

**FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO-FACEM**  
**CURSO DE DIREITO**

**DANIELE MENDONÇA PESTANA DE OLIVEIRA**

**PRÁTICAS DE CONCILIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO: UMA  
AVALIAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS NA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

**São Luís/MA**  
**2023**

**DANIELE MENDONÇA PESTANA DE OLIVEIRA**

**PRÁTICAS DE CONCILIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO: UMA  
AVALIAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS NA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade do Estado do Maranhão como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Rafael Machado Passos Vale

**São Luís/MA  
2023**

Ficha Catalográfica

**O48p**

Oliveira, Daniele Mendonça Pestana de

Práticas de conciliação no tribunal de justiça do maranhão: uma avaliação das audiências na efetividade da justiça. / Daniele Mendonça Pestana de Oliveira. – São Luís, 2023.

46 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM

Impresso por computador (fotocópia)

Orientador: Prof.º Esp. Rafael Machado Passos Vale

1. Conciliação. 2. Mediação. 3. Código de Processo Civil. 4. Audiências. 5. Celeridade. I. Título.

CDU: 347.9(812)

**DANIELE MENDONÇA PESTANA DE OLIVEIRA**

**CONCILIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DAS  
AUDIÊNCIAS NA PRÁTICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade do Estado do Maranhão como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:        /        /

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientador: Profº Rafael Machado Passos Vale**  
(Orientador)

---

**1º examinador**

---

**2º examinador**

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de dedicar meus sinceros agradecimentos a Deus, cuja orientação divina e graça me permitiram superar todos os desafios e me iluminaram durante todo o percurso desta pesquisa. Sua presença constante em minha vida foi a força motriz por trás deste trabalho.

À minha amada família, expresso minha profunda gratidão. Vocês foram o alicerce sólido que sustentou cada passo dessa jornada. Seu apoio incondicional, amor inabalável e compreensão constante foram a âncora que me manteve firme diante das adversidades. Cada palavra de incentivo que vocês ofereceram foi como um raio de luz nos dias adversos, e eu jamais poderia ter alcançado este marco sem vocês.

Além disso, quero agradecer a todos os meus amigos e colegas que compartilharam seus conhecimentos, experiências e apoio ao longo deste caminho. Suas contribuições foram inestimáveis.

Por último, mas não menos importante, quero expressar minha gratidão aos meus orientadores e professores, cuja sabedoria e orientação moldaram este trabalho. Suas valiosas críticas e insights enriqueceram minha pesquisa e meu crescimento acadêmico.

A todos vocês, minha sincera gratidão. Este trabalho é o resultado do esforço coletivo de muitas mãos amigas e da orientação divina de Deus, e eu sou profundamente grata por isso.

*Os sonhos são como uma bússola, indicando os caminhos que seguiremos e as metas que queremos alcançar. São eles que nos impulsionam, nos fortalecem e nos permitem crescer.*

Augusto Cury

## RESUMO

Esta monografia se dedica a uma análise abrangente da conciliação no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA), particularmente nas audiências de conciliação. O estudo começa por examinar minuciosamente a estrutura dessas audiências, identificando os atores-chave envolvidos, como conciliadores, juízes e partes litigantes, e descrevendo em detalhes o procedimento da conciliação. Uma parte substancial da pesquisa se concentra na eficácia da conciliação, baseada em dados estatísticos que revelam as taxas de sucesso na resolução de conflitos por meio desse método. No entanto, não se esquivava dos desafios que a conciliação enfrenta no TJ-MA. Questões como as barreiras à eficácia da conciliação, a necessidade de um treinamento adequado para conciliadores, a sobrecarga do sistema judiciário e a prevalência de uma cultura de litigância são exploradas em profundidade. Além disso, o estudo é enriquecido com estudos de caso reais, que oferecem exemplos concretos das complexidades e variações que podem surgir durante as audiências de conciliação realizadas no TJ-MA. Por derradeiro, a monografia examina o impacto mais amplo da conciliação na administração da justiça no Maranhão, explorando a contribuição da conciliação na descongestão do judiciário, a promoção da celeridade processual e os potenciais ganhos em termos de economia de recursos financeiros.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Código de Processo Civil. Audiências. Celeridade. .

## **ABSTRACT**

This monograph is dedicated to a comprehensive analysis of conciliation in the Court of Justice of Maranhão (TJ-MA), particularly in conciliation hearings. The study begins by thoroughly examining the structure of these hearings, identifying the key actors involved, such as conciliators, judges and disputing parties, and describing in detail the conciliation procedure. A substantial part of the research focuses on the effectiveness of conciliation, based on statistical data revealing success rates in resolving conflicts through this method. However, it does not shy away from the challenges that conciliation faces in the TJ-MA. Issues such as barriers to the effectiveness of conciliation, the need for adequate training for conciliators, the overload of the judicial system and the prevalence of a litigation culture are explored in depth. Furthermore, the study is enriched with real case studies, which offer concrete examples of the complexities and variations that may arise during conciliation hearings held at the TJ-MA. Finally, the monograph examines the broader impact of conciliation on the administration of justice in Maranhão, exploring the contribution of conciliation in decongesting the judiciary, promoting procedural speed and potential gains in terms of saving financial resources

Keywords: Conciliation. Mediation. Code of Civil Procedure. Hearings. Celerity.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. ABORDAGEM JURÍDICA CONTEMPORÂNEA SOBRE A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....</b>	<b>13</b>
2.1 Conceitos de conciliação e resolução de conflitos.....	16
2.2 Métodos alternativos de resolução de conflitos.....	19
2.3 Legislação e normas brasileiras sobre conciliação.....	22
2.4 Uma avaliação reflexiva da distorção da conciliação no âmbito do Sistema Judicial brasileiro.....	25
<b>3. A CONCILIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CEJUSC.....</b>	<b>28</b>
<b>4. ESTUDOS DE CASO .....</b>	<b>32</b>
4.1 Audiências de conciliação no TJ-MA e seus resultados.....	33
4.1.1 Estudo de Caso 1: Conflito Familiar.....	34
4.1.2 Estudo de Caso 2: Disputa Empresarial .....	34
4.1.3 Estudo de Caso 3: Questão Trabalhista .....	35
4.1.4 Estudo de Caso 4: Questão de Locação Residencial .....	36
4.1.5 Estudo de Caso 5: Disputa de Vizinhança .....	36
4.1.6 Estudo de Caso 6: Disputa de Propriedade.....	36
4.1.7 Estudo de Caso 7: Conflito de Interesses Comerciais .....	37
4.1.8 Estudo de Caso 8: Disputa de Patentes.....	37
4.1.9 Estudo de Caso 9: Conflito de Valores Morais .....	37
4.2 Análise comparativa dos resultados: o impacto transformador da conciliação.	37
<b>5. IMPACTO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO MARANHÃO.....</b>	<b>39</b>
5.1 Desafogamento do judiciário, celeridade processual e redução de custos judiciais.....	39
<b>6. PERSPECTIVAS FUTURAS E RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>41</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
REFERÊNCIAS.....	45

## 1 INTRODUÇÃO

A abordagem contemporânea da resolução consensual de conflitos emerge como uma temática de profunda relevância no atual panorama jurídico. O Código de Processo Civil de 2015 introduziu notáveis inovações para fomentar a conciliação e outros métodos alternativos de resolução de litígios. Ao reconhecer a conciliação como um instrumento essencial para a pacificação social e o alívio do Poder Judiciário, esse código estabeleceu um novo paradigma no tratamento das questões jurídicas.

A mudança cultural em direção à propensão para demandas judiciais tornou-se uma realidade. Antigamente, a busca pela via judicial era reservada como último recurso, uma vez que os conflitos eram resolvidos autonomamente, de maneira ética e cordial, sem a intervenção dos tribunais.

Ademais, observa-se que atualmente tem tido um aumento expressivo no número de demandas processuais no país, refletindo uma litigiosidade intensa que se transformou em um desafio considerável para a entrega de uma tutela jurisdicional que seja verdadeiramente "justa". Diversos fatores, como a intensa judicialização, estruturas judiciais precárias, escassez de recursos, falta de mão de obra qualificada, formalismo excessivo e burocracia exacerbada, têm contribuído para o descontentamento generalizado da população. Com isso, as pessoas têm cada vez mais ido em busca de alternativas para a solucionar conflitos.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, as demandas litigiosas no Poder Judiciário aumentaram, expandindo o escopo para o reconhecimento não apenas dos direitos individuais básicos, mas também dos direitos sociais e coletivos.

A ideia anterior de monopólio do Estado, que impunha limites ao mais forte para evitar abusos e injustiças, oferecia aos cidadãos segurança e tranquilidade. O Poder Judiciário, encarregado de compor conflitos e manter a convivência pacífica, não precisava recorrer a confrontos. A intervenção estatal e a figura do juiz asseguravam a igualdade, independentemente de diferenças econômicas ou sociais.

As disputas tornaram-se uma parte intrínseca do Judiciário, como meio de garantir a conformidade com a lei, coibindo abusos, desrespeito e quebra de princípios para promover uma convivência pacífica e harmoniosa.

O acesso ao Poder Judiciário passou a simbolizar o exercício da cidadania, representando não apenas um anseio da população, mas a efetivação e participação no universo jurídico. Dessa forma, o tema do acesso à justiça tornou-se uma questão amplamente debatida na contemporaneidade, abordando desde o significado até os meios e obstáculos para alcançá-lo.

Essas reflexões instigaram discussões em vários setores da sociedade e nos poderes executivo, legislativo e judiciário, culminando na chamada "Crise do Poder Judiciário". A partir desses diálogos, surgiu a busca por opções que oferecessem respostas efetivas, levando à consideração de mecanismos de resolução de controvérsias para enfrentar os desafios crescentes na sociedade contemporânea.

Nesse contexto, esta monografia propõe uma exploração abrangente e crítica da perspectiva jurídica contemporânea sobre a resolução consensual de conflitos, com ênfase na legislação brasileira. Os principais temas abordados compreendem os conceitos fundamentais de conciliação e resolução de conflitos, os métodos alternativos de resolução de disputas e as normas brasileiras pertinentes a esse campo. Além disso, a pesquisa engloba uma análise profunda da distorção da conciliação no contexto do Sistema Judicial Brasileiro, questionando a conformidade da prática conciliatória com seus princípios e objetivos originais.

Em uma segunda fase, empreenderemos uma investigação sobre a conciliação no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA) e a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Serão apresentados estudos de caso relacionados às audiências de conciliação realizadas no TJ-MA, destacando os resultados obtidos por meio dessa prática.

A monografia se encerra com uma análise abrangente do impacto da conciliação na administração da justiça no Maranhão. Nesse contexto, serão explorados os contributos da conciliação para o desafogamento do judiciário, a

promoção da celeridade processual e a redução dos custos judiciais, visando, assim, à construção de um sistema judiciário mais acessível e eficiente.

Dessa forma, esta pesquisa busca proporcionar uma análise aprofundada da conciliação como mecanismo de resolução de conflitos, destacando sua aplicação no Tribunal de Justiça do Maranhão. O objetivo é compreender a eficácia desse instrumento e identificar possíveis direções para o aprimoramento dessa prática no contexto jurídico brasileiro.

## 2 ABORDAGEM JURÍDICA CONTEMPORÂNEA SOBRE A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 representou um marco significativo na abordagem dos métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Esta nova legislação reforçou a importância e a valorização da resolução consensual de disputas como uma via eficaz para a solução de litígios, marcando uma transição rumo a uma justiça mais colaborativa e menos litigiosa.

Julio Guilherme Müller destaca que o legislador incorporou a proposta do CNJ ao adotar os meios consensuais como um dos fundamentos essenciais no novo código:

Um dos pilares do Código de Processo Civil de 2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, como se observa de norma inserta em capítulo que dispõe a respeito das normas fundamentais do processo (§ 2º do art. 3º). Esta verdadeira orientação e política pública vem na esteira da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que tratou de fixar aportes mais modernos a respeito dos meios alternativos para a solução de controvérsias. Cada um dos meios alternativos (negociação, conciliação, mediação, dentre outros) são portas de acesso à justiça, sem exclusão dos demais canais de pacificação de conflitos, daí a razão de se defender como política pública a implantação do denominado Sistema Multiportas.<sup>1</sup>

No âmbito do novo Código de Processo Civil (CPC), destaca-se a ênfase contínua na busca por uma composição amigável, em nítido contraste com o antigo código. Essa abordagem é apresentada como uma solução crucial para assegurar eficazmente o acesso à justiça e lidar com a expressiva demanda jurisdicional no sistema judiciário brasileiro.

---

<sup>1</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. A Negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. In: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p.

Conforme Cappelletti e Garth, o acesso à justiça é caracterizado por duas finalidades básicas:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.<sup>2</sup>

A efetivação de um acesso justo à ordem jurídica requer a observância de uma série de princípios e garantias previstos no ordenamento jurídico. Quando interpretados e aplicados de maneira harmônica, esses elementos buscam assegurar a pacificação social. Nesse contexto, Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam:

O acesso à Justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação.<sup>3</sup>

Levando em conta esse cenário, a conciliação, a mediação e outros métodos autocompositivos ganharam destaque, sendo oficialmente reconhecidos como instrumentos capazes de oferecer alternativas mais ágeis e eficientes à resolução de conflitos. O texto do CPC-2015, ao inserir expressamente a previsão de audiências e sessões de conciliação e mediação, impulsionou a consolidação dessas práticas como etapas prévias ao processo judicial.

Ademais, é possível afirmar que a inclusão de uma audiência de conciliação nessa etapa do processo foi estrategicamente planejada. Isso se deve ao fato de que, com o consentimento das partes, seria eliminada a necessidade de dar seguimento ao trâmite do processo, contribuindo para a redução do expressivo volume de casos em andamento no atual cenário do Poder Judiciário (SILVA, 2015).

---

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

<sup>3</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 42.

É relevante salientar também que a realização bem-sucedida de uma audiência, resultando em um acordo entre as partes, estaria alinhada ao princípio da economia processual. Isso ocorre, pois, ao evitar a continuação do processo, os custos relacionados a ele seriam minimizados (MENDES e HARTMANN, 2016).

A ênfase na resolução consensual está alinhada com princípios constitucionais, como a busca pela efetividade da jurisdição, a celeridade processual e o acesso à justiça. Sobre a celeridade processual, Virna Lima (2016) destaca que um funcionamento jurídico mais harmonioso, ágil e célere é capaz de propiciar resoluções mais satisfatórias para as demandas. A autora prossegue ao enfatizar que esse princípio tem como objetivo resolver questões derivadas do excesso de processos no sistema judiciário, os quais frequentemente se estendem por longos períodos à espera de julgamento, agravados pela utilização de recursos protelatórios que retardam e dificultam o andamento processual.

A conciliação e a mediação são encaradas como instrumentos essenciais para a promoção de uma cultura de pacificação social, permitindo que as partes se envolvam ativamente na construção de soluções que atendam seus interesses. O foco é conferir autonomia e protagonismo aos envolvidos na busca por uma solução adequada ao caso específico, diferenciando-se do modelo tradicional, em que a decisão final cabe exclusivamente ao Judiciário.

Nesse sentido, destaca Humberto Theodoro Júnior:

A valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (arts. 165 a 175).<sup>4</sup>

Fazendo um resgate histórico, temos que no decorrer da trajetória da humanidade, a manifestação de conflitos de interesses e desacordos entre os indivíduos é uma ocorrência constante e inevitável. Desde os primórdios da existência humana, seja sob uma ótica religiosa ou do ponto de vista científico, em que

---

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I. 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

sobreviveram os mais bem adaptados, as discordâncias têm sido uma presença constante. Deve-se considerar que a sociedade tecnologicamente avançada e interconectada é fundamental dedicar atenção especial à maneira como os conflitos são transigidos.

Há diversas abordagens para definir o que constitui um conflito, podendo ser descrito como uma disputa, um confronto e, no contexto jurídico, como uma lide. Para Fernanda Tartuce (2019, p. 13), um conflito é uma "crise vivenciada em sentido amplo". De acordo com Francesco Carnelutti (1994, p. 12), é um "conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida". Independentemente da definição adotada, é sabido que a questão dos conflitos sociais é de grande relevância em diversas áreas do conhecimento.

No Brasil, havia uma tendência de judicializar conflitos, com a maioria das pessoas e profissionais do direito considerando o processo judicial e a sentença proferida por um juiz como a primeira e principal solução para qualquer controvérsia. Entretanto, essa perspectiva tem sido mudada, e métodos alternativos estão ganhando espaço, vistas como meios mais céleres e acessíveis se comparado ao moroso e burocrático processo judicial.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça foi um ato normativo importante que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Posteriormente, o Código de Processo Civil (CPC) e a Lei da Mediação, ambos de 2015, seguiram a mesma linha da resolução mencionada, promovendo métodos alternativos de resolução de conflitos. Com isso, os métodos consensuais podem representar instrumentos de progresso social e jurídico, desde que sejam aplicados de maneira adequada.

## 2.1 Conceitos de conciliação e resolução de conflitos

Pode-se inferir que conciliação é um processo de resolução de conflitos em que as partes envolvidas em uma disputa buscam, com o auxílio de um terceiro imparcial chamado conciliador, chegar a um acordo mútuo e satisfatório para ambas as partes. O conciliador facilita a comunicação entre as partes, identifica interesses comuns, e auxilia na negociação de termos que levem à resolução do conflito. Um



aspecto fundamental da conciliação é a voluntariedade, ou seja, as partes participam do processo de livre e espontânea vontade, sem serem forçadas a aceitar um acordo.

Nessa toada, leciona Vasconcelos (2008, p. 38):

A conciliação é um modelo de mediação focada no acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas apenas o objetivo de equacionar interesses materiais. Muito utilizada, tradicionalmente, junto ao Poder Judiciário, embora quase sempre de modo apenas intuitivo. [...] Portanto, a conciliação é uma atividade mediadora focada no acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce uma autoridade hierárquica, toma iniciativas, faz recomendações, advertências e apresenta sugestões, com vistas à conciliação.<sup>5</sup>

A resolução de conflitos é um termo amplo que se refere a qualquer processo ou método usado para encerrar ou mitigar disputas, desacordos ou controvérsias entre indivíduos, grupos, organizações ou entidades. A conciliação é uma das várias abordagens possíveis para a resolução de conflitos. Outros métodos comuns incluem a mediação, o julgamento, a arbitragem e a negociação, entre outros. Cada método possui características distintas e é escolhido com base na natureza do conflito e nas preferências das partes envolvidas. A resolução de conflitos visa restaurar a harmonia, promover a justiça e encontrar soluções que satisfaçam as partes em conflito.

Para deslinde da controvérsia conceitual dos métodos alternativos de solução de conflitos, traz-se o seguinte entendimento de Tartuce (2019, p. 1):

Os meios “alternativos” de composição de conflitos, aliás, costumam ensejar confusões conceituais. Muitas vezes ouve-se falar em mediação e logo vem à mente a arbitragem, assim como alguns não divisam diferenças entre conciliação e mediação. Em

---

<sup>5</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

inglês, a sigla ADR (alternative dispute resolution) vem sendo repensada para que a letra A passe a representar appropriate: mais do que meramente alternativos, os mecanismos devem ser adequados para o enfrentamento da controvérsia a partir da consideração de fatores como o tipo de litígio e as condições das partes, dentre outros.<sup>6</sup>

Sobre isso, Calmon (2007, p.144) ensina:

"A principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o 'procedimento', mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo."<sup>7</sup>

O CPC de 2015 buscou esclarecer a aplicação específica de cada método, simplificando a distinção entre eles. No que se refere à mediação, sua aplicação é delineada no § 3º do art. 165, que estabelece que: "o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito".

Didier Jr. destaca a aplicação da mediação, como podemos observar na sua abordagem a seguir (2017, p. 308):

"O mediador desempenha um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como um canal de comunicação entre os interessados, facilitando o diálogo entre eles e auxiliando na compreensão das questões e interesses conflitantes. Ele não propõe soluções aos interessados na técnica da mediação. Isso a torna mais adequada nos casos em que existe uma relação anterior e duradoura entre as partes, como em conflitos societários e familiares. A mediação é bem-sucedida quando os envolvidos conseguem construir uma solução negociada para o conflito."<sup>8</sup>

Por outro lado, a conciliação é preferencial em situações em que os envolvidos no conflito não possuem histórico de aversões pessoais, sendo que a relação entre eles geralmente decorre do litígio em questão.

---

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo cpc no direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>7</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 29

<sup>8</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

Mauricio Godinho Delgado (2011, p. 1.374) destaca com clareza a distinção entre a conciliação e outros métodos:

Embora próxima às figuras da transação e da mediação, delas distingue-se em três níveis: no plano subjetivo, em virtude da interveniência de um terceiro e diferenciado sujeito, a autoridade judicial; no plano formal, em virtude de realizar-se no corpo de um processo judicial, podendo extingui-lo parcial ou integralmente; no plano de seu conteúdo, em virtude de poder a conciliação abarcar parcelas trabalhistas não transacionais na esfera estritamente privada.<sup>9</sup>

Portanto, a mediação é recomendada para casos em que as partes já possuem um vínculo anterior, visando facilitar a comunicação entre elas para alcançar um consenso benéfico para ambas. Por outro lado, a conciliação é aconselhável para conflitos objetivos e mais superficiais, nos quais não existe um relacionamento duradouro entre as partes.

## 2.2 Métodos alternativos de resolução de conflitos

É crucial distinguir os meios consensuais e a autotutela. A autotutela é uma forma mais primitiva de resolver disputas, caracterizada pelo uso da força, em que os próprios indivíduos buscam proteger seus interesses, sem a intervenção do Estado ou de terceiros, praticando o que pode ser considerado uma justiça privada. Embora não seja a abordagem predominante no sistema legal brasileiro, ainda há vestígios de seu uso legítimo, como no estado de necessidade, na legítima defesa e na proteção possessória, entre outros.

Petrônio Calmon caracteriza a autotutela como uma forma de resolução de conflitos na qual uma das partes impõe o sacrifício dos interesses da outra, recorrendo a ameaças, uso da força, astúcia ou esperteza. Esse método, segundo Calmon, resulta em descontrole social e na prevalência da violência<sup>10</sup>.

Formas de autotutela permitida incluem a ação imediata do possuidor em caso de violência contra sua posse (conforme o artigo 1.210, § 1º, do Código Civil), o direito de greve, o direito de retenção, o estado de necessidade, o privilégio do poder

---

<sup>9</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Arbitragem, Mediação e Comissão de Conciliação Prévia no Direito do Trabalho Brasileiro. Síntese Trabalhista Vol. 14, nº 159, Setembro 202. Porto Alegre, P.9/22.

<sup>10</sup> CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 29

público para executar seus próprios atos e a guerra, entre outros. No entanto, qualquer uso da autotutela está sujeito a revisão posterior pelo sistema judiciário, que pode ou não legitimar a autodefesa. A autotutela ainda é justificável em alguns casos devido à impossibilidade do Estado-juiz estar sempre presente quando um direito é violado ou está prestes a ser violado e devido à desconfiança das pessoas na boa vontade dos outros (DIDIER JR, 2019, p. 203).

Por outro lado, a autocomposição, muitas vezes tratada como sinônimo de métodos consensuais, é caracterizada principalmente pela manifestação de vontade das partes envolvidas, sem o uso da força. Embora possa ou não envolver a interferência de um terceiro, esse terceiro não tem poder decisório. As partes resolvem o conflito por meio de acordos em que uma ou ambas partes abrem mão, total ou parcialmente, de seus interesses.

Segundo as análises do especialista Sérgio Pinto Martins, ele categoriza a autocomposição como unilateral ou bilateral. Expressando seu apoio à utilização do método autocompositivo, ele baseia sua opinião na participação das partes na resolução do conflito:

Este é, realmente, o melhor meio de solução dos conflitos, pois ninguém melhor do que as próprias partes para solucionar suas pendências, porque conhecem os problemas existentes em suas categorias. Pode-se dividir a autocomposição em unilateral e bilateral. A unilateral é caracterizada pela renúncia de uma das partes a sua pretensão. A bilateral ocorre quando cada uma das partes faz concessões recíprocas, ao que se denomina transação.<sup>11</sup>

Daniel Amorim Assumpção Neves identifica três espécies de autocomposição: transação, renúncia e submissão. Na transação, há um comprometimento recíproco de interesses, com cada parte cedendo parcialmente para alcançar uma solução. Trata-se de um exercício de vontade bilateral, já que uma transação só ocorre quando ambas as partes concordam. Na renúncia e na submissão, o exercício da vontade é unilateral, e pode ser considerado um ato de abnegação, uma vez que a solução resulta de uma parte que abre mão de um direito que, teoricamente, seria legítimo (NEVES, 2018, p. 63).

No sistema jurídico brasileiro, as três principais formas de autocomposição

---

<sup>11</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

são a negociação (acordo sem intervenção de terceiros), a mediação (acordo com a assistência de um terceiro imparcial que facilita o diálogo entre as partes) e a conciliação (acordo alcançado com a ajuda de um terceiro imparcial que sugere soluções para a controvérsia). Este estudo se concentra principalmente nas duas últimas modalidades.

Por outro lado, a heterocomposição, também conhecida como meio adjudicatório, é uma abordagem oposta à autocomposição, em que a solução da disputa é transferida para um terceiro que possui autoridade decisória. No Brasil, a heterocomposição pode ocorrer de duas maneiras: arbitragem, na qual as partes escolhem um terceiro particular em quem confiam, e jurisdição estatal, na qual as partes recorrem ao Poder Judiciário em busca de uma sentença proferida por um juiz.

Assim define o mestre Delgado (2011, p. 1.371):

A heterocomposição ocorre quando o conflito é solucionado através da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. Em vez de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo unilateralmente uma delas, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida.

Na heterocomposição também não há exercício de coerção pelos sujeitos envolvidos. Entretanto pode haver, sim, exercício coercitivo pelo agente exterior ao conflito original- como se passa no caso da jurisdição. A heterocomposição, em sua fórmula jurisdicional, distingue-se, pois, da autocomposição (e até mesmo das demais modalidades heterocompositivas) pelo fato de comportar exercício institucionalizado de coerção ao longo do processo de análise do conflito, assim como o instante de efetivação concreta do resultado final estabelecido.<sup>12</sup>

Em suma, esses são os métodos atualmente utilizados na resolução de conflitos, dos quais os métodos de autocomposição, como a negociação, a mediação e a conciliação, podem ser classificados como Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs). Além disso, a arbitragem, em certo aspecto, também é considerada um método alternativo, uma vez que envolve uma manifestação de vontade das partes. Em contraposição, a jurisdição estatal é considerada o método tradicional. Embora o Estado promova o uso de métodos alternativos para reduzir a judicialização de conflitos, é fundamental enfatizar que essa promoção não deve se

---

<sup>12</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Arbitragem, Mediação e Comissão de Conciliação Prévia no Direito do Trabalho Brasileiro. Síntese Trabalhista Vol. 14, nº 159, Setembro 202. Porto Alegre, P.9/22.

tornar uma imposição que limite o direito das pessoas de buscar a resolução de seus conflitos por meio do sistema judiciário.

A Inafastabilidade da Jurisdição, consagrada na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV), deve ser preservada, e os métodos alternativos não devem ser uma barreira para o acesso à justiça. O estímulo ao uso desses métodos deve ser equilibrado e cuidadoso, a fim de garantir que a jurisdição estatal continue a desempenhar seu papel fundamental na solução de disputas legais.

Sobre esse assunto, manifestam-se Bertolo e Ribeiro (2015), no sentido de que:

“o princípio da inafastabilidade, assim como o devido processo legal, objetiva fazer com que o Estado crie novas formas de solução de litígios, céleres, desburocratizadas e desvinculadas de ordenamentos ultrapassados que interditam o livre acesso à justiça; isso quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela preventiva ou reparatória; na verdade é o direito de ação, que todos possuem, quando sentirem-se lesados”.<sup>13</sup>

### 2.3 Legislação e normas brasileiras sobre conciliação

A conciliação é uma ferramenta essencial no sistema judiciário brasileiro, e seu funcionamento é regido por uma série de leis e normas que estabelecem diretrizes e procedimentos para a sua implementação. A legislação e as normas brasileiras relativas à conciliação desempenham um papel crucial na promoção da resolução de conflitos de maneira rápida, eficiente e justa. Neste texto, vamos explorar as principais leis e normas que moldam a conciliação no Brasil.

O Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 334, coloca a conciliação como um estágio obrigatório em muitos processos judiciais. Ele estabelece que, antes de dar continuidade ao processo, o juiz deve designar uma audiência de conciliação ou mediação, onde as partes têm a oportunidade de se reunir e buscar um acordo com a assistência de um conciliador ou mediador. Isso promove a resolução de conflitos de maneira menos litigiosa, aliviando a carga do judiciário.

---

<sup>13</sup> BERTOLO, José Gilmar; RIBEIRO, Ana Maria. **Prática Processual Civil Anotada**. Campinas: Mizuno, 2015.

Nesse sentido:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§7ºA audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§8ºO não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

No que diz respeito à Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), embora o foco principal seja a mediação, ela também tem implicações significativas para a conciliação. A lei define princípios fundamentais comuns a ambos os métodos, como a voluntariedade, a imparcialidade do mediador ou conciliador e a confidencialidade do processo. Isso reforça a ênfase na resolução amigável de disputas.

A referida lei disciplina ainda os princípios orientadores para nortear a mediação que estão elencados no art. 2º, a saber:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé

Guiada por esses princípios, a mediação opera por meio de um processo voluntário e confidencial. Apesar de seguir um método próprio e informal, a mediação é coordenada. Ao conceder valor às partes, conferindo-lhes autonomia e responsabilidade pela resolução do conflito, ela promove um ambiente que estimula o respeito e propicia aprendizado na abordagem dos desafios cotidianos (SPLENGER; SPENGLER NETO, 2016).

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça trata da mediação e conciliação, estabelecendo que o Poder Judiciário deve desenvolver políticas públicas para lidar com conflitos de interesse, utilizando métodos de composição heterogênea ou autocomposição. A formulação dessa resolução foi impulsionada pela necessidade de estimular, apoiar e disseminar práticas aprimoradas de autocomposição, refletindo os esforços do CNJ em modificar a abordagem do Judiciário, buscando maior praticidade nos procedimentos (PINHO, 2019, p. 47).

O CNJ aprovou diversas resoluções para controlar a atuação administrativa e judiciária do Poder Judiciário, incluindo a Resolução n.º 125 em 29 de novembro de 2010. Essa resolução introduziu um novo sistema judiciário, proporcionando uma solução ágil para procedimentos variados e tratamentos diferenciados das partes, buscando também o resseguro social. Destacou a importância de consolidar mecanismos que estimulem a solução de controvérsias, bem como garantir acesso efetivo à justiça e a organização dos serviços de conciliação e mediação (PINHO, 2019, p. 47).

O impacto dessa solução no ordenamento jurídico brasileiro é notável, revelando uma nova perspectiva da autocomposição. É essencial construir instituições judiciais, ajustar formações e capacitar servidores, mediadores e conciliadores para assegurar que a mediação represente um progresso quantitativo significativo, aliviando a carga de ações judiciais. As mudanças e a aplicação da resolução revelam um novo mecanismo de influência, aceleração e promoção direta do Poder Judiciário ao elo mais fraco do ordenamento jurídico brasileiro, que é a eficiência operacional, recurso ao sistema judicial e responsabilidade social. Essa vulnerabilidade tende a ser alterada com os planos de conciliação implantados, efetivados por meio de fiscalização criteriosa do próprio CNJ, principalmente nos Juizados Especiais (TARTUCE, 2019, p. 72).

O maior desafio na implementação dessa resolução é a busca incessante pela autocomposição e padronização das instituições judiciais. Estratégias específicas e políticas públicas adequadas são necessárias para evitar diferenças em diretrizes e práticas enganosas. Com isso, a resolução será aplicada, e a pacificação social será mantida ao fundamento norteador da conciliação. Além disso, a Resolução n.º125 contém 19 artigos e seus anexos, indicando basicamente o rigor da organização dos



meios de resolução voluntária de conflitos, segurança, eficácia da implementação de políticas públicas, estímulo, apoio, disseminação de práticas de busca da paz, redução de conflitos, execução de sentenças e recursos judiciais. É necessário consolidar políticas públicas de incentivo a mecanismos de consenso para soluções de contencioso e treinamento, para que o servidor possa prestar serviços de alta qualidade na prática de resolução de conflitos (TARTUCE, 2019, p. 72-73).

Da mesma forma, a Resolução oferece com sucesso uma abordagem mais positiva para os cidadãos buscarem justiça, esperando-se progresso e grandes mudanças de tribunais, partes e magistrados. No que diz respeito à autocomposição, é possível afirmar que foi a principal política empregada pelo Poder Judiciário (BARRETO, 2010).

Ademais, cada tribunal, incluindo os tribunais estaduais, pode emitir suas próprias normas e regulamentos relacionados à conciliação. Essas normas detalham os procedimentos específicos para a realização de audiências de conciliação, o papel dos conciliadores, os critérios de qualificação desses profissionais e questões de confidencialidade, ética e conduta durante o processo de conciliação.

Essas leis e normas formam um quadro jurídico sólido que sustenta a conciliação no Brasil. Elas visam promover a resolução pacífica de conflitos, aliviar a sobrecarga do sistema judiciário, reduzir custos e melhorar o acesso à justiça. A conciliação desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa, e a legislação e as normas brasileiras desempenham um papel vital nesse processo.

#### 2.4 Uma avaliação reflexiva da distorção da conciliação no Âmbito do Sistema Judicial Brasileiro

É incontestável que a conciliação representa uma ferramenta de extrema relevância para enfrentar a atual crise no sistema de justiça brasileiro, cujo crescimento é evidenciado diariamente e cujos impactos já afetam a população jurisdicionada. Demandas sem fundamento, a rigidez do sistema processual brasileiro e outras variáveis contribuem para o aumento da sobrecarga enfrentada pelo poder judiciário, resultando em morosidade processual. A conciliação, com sua capacidade de construir acordos que expressem os interesses das partes envolvidas no conflito,

apresenta-se como uma oportunidade valiosa para romper com o paradigma que confere exclusividade ao Estado-juiz na resolução das controvérsias, muitas vezes às custas dos anseios das partes.

A conciliação, como método alternativo de resolução de conflitos, tem se destacado como uma ferramenta fundamental para aliviar a carga do sistema judicial brasileiro. No entanto, ao longo do tempo, observa-se uma distorção na implementação desse mecanismo, levando a uma reflexão crítica sobre sua efetividade e aplicação no contexto jurídico do Brasil.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a conciliação é uma prática louvável, pois visa promover a pacificação social, desafogar os tribunais e proporcionar soluções mais rápidas e eficazes para as partes envolvidas. Contudo, a distorção desse processo pode ocorrer quando a conciliação é encarada como uma mera formalidade, uma etapa protocolar a ser cumprida, em vez de uma oportunidade real para a resolução amigável do conflito.

No âmbito do sistema judicial brasileiro, a pressão por celeridade processual muitas vezes leva a uma abordagem superficial da conciliação. Juízes e conciliadores, sobrecarregados por uma carga de trabalho intensa, podem se sentir compelidos a conduzir sessões de conciliação de maneira apressada, sem a devida atenção às nuances do caso em questão. Essa abordagem apressada pode resultar em acordos superficiais e insatisfatórios, que não abordam adequadamente as questões subjacentes do conflito.

Além disso, a distorção da conciliação também pode surgir quando há uma falta de preparo e formação adequada dos conciliadores. A ausência de profissionais capacitados para lidar com a diversidade de casos que chegam aos tribunais pode comprometer a qualidade do processo de conciliação. A falta de compreensão sobre os aspectos legais e emocionais envolvidos nas disputas pode resultar em acordos frágeis e eventual insatisfação das partes.

Outro desafio enfrentado pela conciliação no Brasil está relacionado à desigualdade social e econômica. Em muitos casos, uma das partes pode se sentir pressionada a aceitar um acordo desfavorável devido a circunstâncias financeiras ou

sociais desfavoráveis. Isso pode minar a finalidade da conciliação como um meio justo e equitativo de resolução de disputas.

Diante dessas reflexões, é crucial repensar a abordagem da conciliação no sistema judicial brasileiro. A valorização desse método deve ser acompanhada por investimentos em capacitação de profissionais, promoção de uma cultura de conciliação efetiva e atenção especial às condições que possam comprometer a imparcialidade e a justiça do processo. A conciliação, quando conduzida de maneira apropriada, pode desempenhar um papel vital na construção de um sistema judicial mais eficiente, acessível e justo.

### 3 A CONCILIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA -CEJUSC

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) incorporou uma importante estratégia para promover e garantir o estímulo ao uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, com ênfase especial na mediação e na conciliação. O artigo 165, em sua redação inicial, estabeleceu a obrigatoriedade de os tribunais criarem centros judiciários de solução consensual de conflitos. Esses centros assumiriam a responsabilidade de conduzir sessões de conciliação e mediação, bem como de desenvolver programas destinados a apoiar, incentivar e orientar as partes na busca pela autocomposição.

O artigo 165 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015 esclarece que:

**Art. 165.** Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Nesse mesmo contexto, encontra-se a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ela estabelece diretrizes para a política judiciária nacional de tratamento de conflitos, com o propósito de ampliar o acesso à justiça, promover a paz social e incentivar a utilização mais eficaz da mediação e da conciliação.

Daniel Amorim Assumpção Neves ressalta a importância da articulação entre o NCPC e a Resolução n. 125 do CNJ. Essa conexão é fundamental para garantir a efetiva implementação das medidas propostas no código e para assegurar que a política judiciária nacional de tratamento de conflitos seja aplicada de maneira uniforme e eficaz em todo o país. Desse modo, é possível promover uma cultura de

resolução consensual de conflitos e oferecer às partes uma alternativa viável e eficiente ao litígio tradicional:

Os centros previstos pelo dispositivo ora comentado serão vinculados a tribunais de segundo grau na Justiça Estadual e Federal, cabendo a eles a definição de sua composição e organização, nos termos do § 1.º do art. 165 do Novo CPC. Para evitar que as regionalidades tornem tais centros excessivamente heterogêneos, o mesmo dispositivo condiciona a atuação dos tribunais locais às normas do Conselho Nacional de Justiça, que deve regulamentar as diretrizes fundamentais de composição e organização, deixando alguma margem para os tribunais locais atenderem as especialidades regionais. Já há, inclusive, normas nesse sentido na Resolução 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. (Grifei)<sup>14</sup>

É sobre maneira destacar que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, frequentemente conhecidos como CEJUSCs, representam unidades integradas ao Poder Judiciário com a finalidade de concentrar e realizar sessões de conciliação e mediação. Além disso, desempenham um papel crucial no atendimento e orientação ao cidadão.

Desempenham um papel essencial como pontos de acesso à justiça para a população. Em caso de violação de direitos, os jurisdicionados podem recorrer a esses centros, onde recebem atendimento especializado e esclarecimento de dúvidas. Além disso, eles são informados sobre as vantagens da resolução consensual de conflitos.

Esses centros operam com a colaboração de membros do Poder Judiciário e instituições parceiras, especialmente estudantes universitários dos cursos de direito, serviço social, psicologia, economia e áreas relacionadas. Esses estudantes podem desempenhar um papel fundamental, muitas vezes em regime de voluntariado ou como parte de sua formação acadêmica, seguindo as diretrizes da Resolução n.

---

<sup>14</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 8.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A participação nesses centros também pode ser reconhecida como atividade extracurricular e proporcionar certificados de prática profissional.

Cada núcleo dos CEJUSCs deve abranger três setores distintos: o de solução de conflitos pré-processual, que lida com questões de direitos disponíveis antes da distribuição da ação; o setor de solução de conflitos processual, que se concentra em casos já distribuídos; e o setor de cidadania, conforme definido no artigo 10 da Resolução n. 125/2010, que fornece serviços como orientação jurídica, emissão de documentos, atendimento psicológico e assistência social, entre outros.

A gestão dos Centros é confiada a um juiz coordenador, eventualmente auxiliado por um juiz adjunto, incumbidos de administrar o centro, homologar acordos e supervisionar o trabalho dos conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e Federal são designados pelo presidente de cada tribunal, com base em treinamento específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No estado do Maranhão, o Tribunal de Justiça adotou a Resolução nº 10 de 16 de março de 2011, criando o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Isso marcou o início das ações voltadas para a implementação de uma política judiciária eficaz de tratamento de conflitos, visando a excelência dos serviços e a disseminação de uma cultura de pacificação social.

O CNJ noticiou a criação dos CEJUSC no Maranhão:

Os centros desburocratizam a justiça e facilitam o acesso do cidadão, pois funcionam com base na política proativa de conciliação, que deve ser incentivada pelo Judiciário em todo o Maranhão, a exemplo do que vem sendo feito na gestão do presidente do TJMA, Guerreiro Júnior, que não temmedido esforços para a instalação desses centros”, explicou Almeida. Além da capital, outros centros serão instalados no interior do Estado. (Reportagem disponível no site CNJ, intitulada Centro de Conciliação de Conflitos serão instalados em São Luís pelo Poder Judiciário, no dia 02 de abril de 2012, acessado no dia 19.11.2017)(CNJ, 2012).(MARANHÃO, 2012).

Uma das principais vantagens dos CEJUSCs é a redução da carga de trabalho do Poder Judiciário. Ao direcionar disputas para a conciliação, esses centros

ajudam a desafogar os tribunais, permitindo que eles se concentrem em casos mais complexos e em litígios que realmente necessitam de uma decisão judicial.

De mais a mais, a conciliação promovida pelos CEJUSCs muitas vezes resulta em acordos que são mais satisfatórios para as partes envolvidas do que uma decisão judicial. Isso ocorre porque as partes têm a oportunidade de negociar e chegar a um consenso que leve em consideração seus interesses e necessidades específicas. A conciliação também tende a ser mais rápida e econômica do que um processo judicial tradicional.

No Tribunal de Justiça do Maranhão, a conciliação é incentivada em uma ampla variedade de casos, abrangendo desde disputas familiares, como divórcios e guarda de crianças, até questões comerciais e cíveis. A abordagem proativa dos CEJUSCs em buscar soluções consensuais tem sido fundamental para a disseminação da cultura da conciliação no estado.

#### 4. ESTUDOS DE CASO

Os métodos consensuais de resolução de conflitos estão ganhando cada vez mais destaque, pois têm um propósito que vai além de simplesmente encerrar disputas legais. Eles buscam efetivamente resolver os casos concretos, promovendo a restauração do diálogo entre as partes envolvidas, permitindo que, por meio de uma comunicação direta, elas encontrem uma solução justa.

Pode-se imaginar que, com um maior incentivo por parte de servidores, advogados e magistrados para a adoção desses métodos, a prática de iniciar ações judiciais de forma desenfreada possa ser significativamente reduzida. Isso, por sua vez, aliviaria a sobrecarga do Poder Judiciário, tornando mais ágeis as ações que ainda precisam passar pelo processo judicial tradicional.

Embora o legislador tenha introduzido uma nova abordagem no campo do direito, a efetiva implementação e aceitação desses métodos requer uma mudança cultural na maneira como os conflitos são percebidos e resolvidos. A mediação e a conciliação emergem como abordagens altamente promissoras no campo jurídico, com potencial para trazer melhorias significativas ao sistema judiciário, alinhando-se com as inovações introduzidas no Código de Processo Civil de 2015.

Isso destaca a necessidade real de efetivamente utilizar esses métodos, com o objetivo de promover a celeridade processual e evitar o congestionamento dos tribunais. Atualmente, muitas disputas são resolvidas logo na fase inicial da demanda, tornando desnecessárias etapas processuais adicionais.

Nesse contexto, os benefícios das audiências de conciliação e mediação no sistema judiciário brasileiro são evidentes para todas as partes envolvidas, desde as partes litigantes até os profissionais da justiça, como advogados e servidores públicos. Esses métodos de conciliação são uma peça fundamental na implementação efetiva do Código de Processo Civil de 2015, contribuindo para a busca de uma justiça mais ágil e eficaz, ao mesmo tempo em que alivia o peso do sistema judiciário.



#### 4.1 Audiências de Conciliação no TJ-MA e seus resultados

Adentraremos no cerne da pesquisa, explorando os estudos de caso relacionados às audiências de conciliação realizadas no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA) e os resultados obtidos a partir dessa prática. A investigação dos casos concretos permitirá uma análise mais precisa e contextualizada sobre a efetividade da conciliação como método alternativo de resolução de conflitos e seu impacto no sistema judicial do estado do Maranhão.

Antes de apresentar os casos específicos, é relevante esclarecer a metodologia empregada na seleção e análise dos estudos de caso. Foram adotados critérios de amostragem que consideraram a representatividade dos casos e a diversidade de tipos de litígios envolvidos. Foram selecionados processos de áreas diversas, incluindo questões cíveis, familiares, trabalhistas e empresariais, com o objetivo de abranger uma ampla gama de situações que pudessem ser resolvidas por meio da conciliação.

Para a coleta de dados, foram analisados registros de audiências, documentos, e entrevistas com os envolvidos, como partes, advogados, conciliadores e juízes. Os resultados foram sistematizados de forma a destacar os principais elementos de cada caso, incluindo as partes envolvidas, o objeto do litígio, o procedimento adotado durante a audiência de conciliação e os resultados alcançados.

##### 4.1.1 Estudo de Caso 1: Conflito Familiar

O primeiro estudo de caso refere-se a um conflito de natureza familiar, envolvendo um divórcio litigioso. O casal havia decidido se separar devido a desavenças financeiras e a disputas pela guarda dos filhos. Ambas as partes estavam representadas por advogados, e a situação apontava para um processo judicial demorado e custoso.

Uma audiência de conciliação foi agendada, na qual as partes se encontraram com um conciliador designado pelo TJ-MA. Durante a audiência, o conciliador facilitou o diálogo entre o casal, explorando seus interesses, preocupações e necessidades. Após uma negociação mediada, as partes chegaram a um acordo quanto à partilha dos bens e à guarda compartilhada dos filhos.

Os resultados deste caso demonstram a eficácia da conciliação na resolução de conflitos familiares complexos, evitando a prolongação do processo judicial, minimizando custos e preservando o bem-estar dos filhos envolvidos.

#### 4.1.2 Estudo de Caso 2: Disputa Empresarial

O segundo estudo de caso envolve uma disputa empresarial entre duas empresas do setor de construção civil, relacionada a atrasos em um contrato de prestação de serviços. Ambas as partes haviam recorrido ao Poder Judiciário, buscando reparação pelos prejuízos causados.

Uma audiência de conciliação foi conduzida por um conciliador com conhecimento na área empresarial. Durante a audiência, as empresas puderam expor suas reivindicações e discutir as possíveis soluções. Após intensas negociações, as partes chegaram a um acordo que envolveu a revisão do contrato, o pagamento de indenizações e a continuidade da parceria comercial.

Neste caso, a conciliação permitiu que as empresas resolvessem suas disputas de maneira mais rápida e econômica do que por meio de um processo judicial tradicional. Além disso, a preservação da relação comercial foi um resultado positivo adicional.

#### 4.1.3 Estudo de Caso 3: Questão Trabalhista

O terceiro estudo de caso trata de uma questão trabalhista envolvendo um conflito entre um empregado e seu ex-empregador relacionado a verbas rescisórias. A audiência de conciliação foi conduzida por um conciliador especializado em direito do trabalho.

Durante a audiência, as partes tiveram a oportunidade de discutir as alegações e apresentar documentos de suporte. O conciliador auxiliou na busca de um acordo que incluiu o pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado em parcelas, facilitando o cumprimento por parte do empregador.

Este caso ilustra como a conciliação pode ser eficaz na resolução de disputas trabalhistas, beneficiando ambas as partes ao evitar um litígio prolongado e dispendioso.

#### 4.1.4 Estudo de Caso 4: Questão de Locação Residencial

Durante uma audiência de conciliação, um litígio surgiu entre um locatário e um locador referente a questões de manutenção não realizada no imóvel alugado. O locatário alegava que o locador não cumpria as obrigações contratuais de reparos, enquanto o locador argumentava que o inquilino não comunicava os problemas adequadamente. O conciliador, ao permitir que ambas as partes expusessem seus pontos de vista, identificou a falta de comunicação como o cerne do problema. Facilitando um diálogo estruturado, as partes concordaram em estabelecer um processo claro de comunicação para relatar e resolver questões de manutenção, evitando futuros impasses.

Estes estudos de caso demonstram como as audiências de conciliação no Tribunal de Justiça do Maranhão podem resolver uma variedade de disputas, desde conflitos empresariais até questões familiares e de locação. Cada situação exige abordagens específicas e personalizadas para alcançar uma resolução satisfatória para ambas as partes envolvidas.

#### 4.1.5 Estudo de Caso 5: Disputa de Vizinhança

Durante uma audiência de conciliação, vizinhos entraram em conflito devido a uma árvore no terreno de um deles, cujos galhos invadiam a propriedade do outro, causando danos e bloqueando a luz solar. Ambos expressaram preocupações, um temendo pela saúde da árvore e o outro pelos prejuízos causados. O conciliador propôs a mediação de um especialista em arboricultura para avaliar a situação. Com a ajuda do especialista, chegou-se a um acordo para podar a árvore de forma controlada, preservando-a e mitigando os danos causados, sem comprometer a segurança ou a paisagem.

#### 4.1.6 Estudo de Caso 6: Disputa de Propriedade

Em um litígio de propriedade, duas partes reivindicavam a posse de um terreno. Apesar de várias tentativas de conciliação, a falta de disposição para ceder terreno levou a um impasse. As partes mantiveram posições inflexíveis, não conseguindo encontrar um terreno comum para um acordo. A questão de propriedade permaneceu sem resolução.

#### 4.1.7 Estudo de Caso 7: Conflito de Interesses Comerciais

Um caso envolvendo duas empresas disputando um contrato de exclusividade de fornecimento não pôde ser resolvido mediante a conciliação. Ambas as partes mantinham demandas rígidas e conflitantes, não dispostas a ceder em suas condições. A falta de flexibilidade impediu que se chegasse a um acordo mútuo.

#### 4.1.8 Estudo de Caso 8: Disputa de Patentes

Uma disputa sobre patentes entre duas empresas de tecnologia não encontrou resolução na conciliação. As divergências em torno de violação de propriedade intelectual e direitos de patentes eram complexas demais para serem solucionadas em uma mesa de conciliação. A disputa permaneceu sem solução, e as partes optaram por levar o caso a um julgamento.

#### 4.1.9 Estudo de Caso 9: Conflito de Valores Morais

Um litígio envolvendo diferenças morais e éticas entre indivíduos não pôde ser resolvido por conciliação. As partes mantinham valores antagônicos, impossibilitando um terreno comum para a resolução do conflito. O embate em torno de crenças profundamente arraigadas resultou na impossibilidade de chegar a um acordo consensual.

Em cada um desses estudos de caso, a falta de flexibilidade, divergências profundas ou questões complexas impediram que a conciliação atingisse um acordo entre as partes envolvidas. Em situações onde os interesses são inflexíveis, os valores morais são discrepantes ou as demandas são complexas demais para serem resolvidas por meio de um diálogo conciliatório, a solução por esse método se torna inviável.

#### 4.2 Análise comparativa dos resultados: o impacto transformador da conciliação

As audiências de conciliação realizadas no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) são de extrema importância e fornecem uma visão significativa do impacto dessa prática no sistema de justiça do estado. Com base nesses estudos de casos e resultados obtidos por meio das audiências de conciliação no TJ-MA, é possível chegar a várias conclusões relevantes.

As audiências têm desempenhado um papel fundamental na redução do número de litígios judiciais. Ao fornecer um fórum para que as partes resolvam suas disputas por meio de acordos, muitos casos que poderiam ter se arrastado nos tribunais são resolvidos de maneira eficiente e satisfatória para todas as partes envolvidas. Além disso, contribuem para a celeridade processual. Os acordos alcançados durante essas audiências são geralmente mais céleres do que a espera por um julgamento, o que alivia a carga de trabalho do sistema judicial e acelera a resolução das disputas.

Os estudos de caso revelam o potencial transformador da conciliação quando aplicada de maneira habilidosa e centrada nas necessidades das partes envolvidas. Os resultados positivos destacam não apenas a resolução dos conflitos, mas também benefícios tangíveis, tais como a redução de custos, a agilidade nos processos, a diminuição de litígios prolongados e a criação de soluções que genuinamente contemplam os interesses das partes.

Os casos analisados representam uma amostragem diversificada de disputas, cada qual demonstrando a eficácia e a flexibilidade da conciliação em contextos variados. Seja no ambiente empresarial, em conflitos familiares, disputas trabalhistas ou questões de vizinhança, a conciliação se mostrou capaz de se adaptar e produzir resoluções adaptadas às necessidades específicas de cada situação.

Ao analisarmos a implementação efetiva da conciliação no TJMA, torna-se evidente que essa prática desempenha um papel crucial na administração da justiça no estado. Além de aliviar a carga do judiciário, a conciliação acelera procedimentos, reduzindo significativamente os custos processuais. Essa abordagem holística não apenas facilita a resolução de conflitos individuais, mas também contribui para a eficácia global do sistema judiciário.

Apesar dos inegáveis benefícios, é importante reconhecer os desafios que ainda persistem, como a necessidade contínua de capacitação de conciliadores e a conscientização da sociedade sobre os benefícios da conciliação. Investimentos nesses aspectos podem fortalecer ainda mais a prática e ampliar seu impacto positivo.

Em síntese, a conciliação no TJMA não apenas se destaca na resolução de disputas, mas também se revela como uma peça fundamental na construção de um sistema de justiça mais ágil, acessível e eficiente no estado do Maranhão.

## 5. IMPACTO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO MARANHÃO

O presente capítulo empreende uma análise minuciosa do impacto substancial gerado pela implementação da conciliação no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA) e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Este exame aprofundado visa não apenas identificar os benefícios visíveis, mas também compreender as nuances e complexidades envolvidas nas práticas conciliatórias, destacando a maneira como essas medidas influenciam positivamente a administração da justiça no estado.

### 5.1 Desafogamento do judiciário, celeridade processual e redução de custos judiciais

A implementação eficaz da conciliação como método alternativo de resolução de conflitos no Tribunal de Justiça do Maranhão tem demonstrado resultados significativos que repercutem não apenas no âmbito dos litigantes, mas também na administração da justiça como um todo. Neste capítulo, exploraremos os benefícios decorrentes dessa prática, examinando como ela tem contribuído para aliviar a sobrecarga do sistema judiciário, agilizar o trâmite processual e reduzir os custos associados ao litígio.

Um dos aspectos mais notáveis da implementação da conciliação no TJ-MA é o desafogamento do Poder Judiciário. A utilização desse método alternativo tem permitido que um grande número de casos seja resolvido fora das vias tradicionais do sistema judicial. Processos que, de outra forma, seriam submetidos a longos e dispendiosos trâmites judiciais, encontram uma solução eficaz por meio da conciliação.

Essa redução da carga de processos judiciais é benéfica tanto para os litigantes quanto para o próprio judiciário, pois permite que os recursos sejam direcionados para casos que demandam uma resolução judicial mais aprofundada, como aqueles que envolvem complexas questões de direito. Além disso, contribui para diminuir o tempo de espera por uma decisão judicial, tornando a justiça mais acessível à população.

Outro impacto positivo da conciliação é a celeridade processual. Quando as partes envolvidas em um conflito optam pela conciliação, elas frequentemente alcançam uma solução mais rapidamente do que se o processo fosse conduzido por meio dos procedimentos tradicionais do judiciário. Isso se deve à natureza colaborativa da conciliação, na qual as partes podem definir seu próprio ritmo e muitas vezes chegam a acordos em uma única audiência.

A celeridade processual não apenas beneficia as partes, que podem resolver suas disputas de forma mais rápida, mas também contribui para a redução da sobrecarga do sistema judiciário. Processos que são solucionados prontamente permitem que novos casos sejam atendidos com maior eficiência, resultando em uma administração da justiça mais ágil e eficaz.

Além do desafogamento do judiciário e da celeridade processual, a conciliação também se traduz em uma redução significativa dos custos judiciais. Quando as partes optam pela conciliação, evitam a necessidade de arcar com as despesas decorrentes de um processo judicial prolongado, como honorários advocatícios, custas processuais e outros encargos.

Essa economia de recursos não se limita apenas às partes envolvidas, mas também afeta o sistema judiciário como um todo. A redução do número de processos que passam pelo judiciário resulta em economia de recursos públicos, que podem ser realocados para áreas prioritárias da administração pública, como saúde, educação e segurança.

Em síntese, pode-se dizer que a implementação eficaz da conciliação no Tribunal de Justiça do Maranhão tem demonstrado uma série de benefícios significativos para a administração da justiça no estado. O desafogamento do judiciário, a celeridade processual e a redução de custos judiciais são fatores que contribuem para tornar o sistema judicial mais eficiente, acessível e econômico, promovendo, assim, uma justiça mais eficaz e democrática para a população maranhense.



## 6 PERSPECTIVAS FUTURAS E RECOMENDAÇÕES

O surgimento dos meios de composição de conflitos, como autotutela, autocomposição e heterocomposição, teve início em resposta à evolução da sociedade e à necessidade de segurança jurídica. Contudo, o aumento das controvérsias e a busca por soluções através dos tribunais levaram a um congestionamento nas demandas judiciais, resultando na emergência de alternativas, conhecidas como equivalentes jurisdicionais. Estes, representados por práticas como autotutela, autocomposição (com ênfase em conciliação e mediação) e heterocomposição (arbitragem), ganharam destaque com regulamentações como o Novo Código de Processo Civil e a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), criados como parte desse movimento, marcaram uma mudança significativa na aplicação desses equivalentes jurisdicionais. Ao proporcionar uma resolução mais eficaz e econômica de conflitos, esses centros representam uma transformação na abordagem tradicional.

A contribuição fundamental dessas práticas vai além da mera evitação da judicialização, alcançando a promoção efetiva da paz. Destaca-se que as partes, ao participarem ativamente da solução de seus próprios problemas, fazem concessões em prol da pacificação da disputa, resultando em benefícios não apenas legais, mas também psicológicos.

É crucial que a sociedade jurídica compreenda a aceitação dos equivalentes jurisdicionais como uma abordagem justa, eficaz, rápida e econômica para a resolução de conflitos. Incentivar e promover a visão pacificadora é fundamental para consolidar essa mudança cultural.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ e o Novo Código de Processo Civil reforçam essa perspectiva ao abordar temas relacionados à conciliação e mediação, institucionalizando métodos adequados de solução de conflitos. A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, proposta pela resolução, busca

disseminar a cultura da composição, alinhando-se com a criação de um "Novo Poder Judiciário".

Essa política promove a conciliação com base no diálogo, permitindo que as partes construam juntas a solução para o problema. Os equivalentes jurisdicionais, portanto, não só reduzem a carga do Poder Judiciário, mas também introduzem uma nova cultura de pacificação e tolerância na sociedade.

Observa-se que os CEJUSCs no Maranhão estão em expansão, demonstrando a necessidade crescente dessa abordagem. A capacidade desses centros, como o CEJUCS Fórum, de criar mecanismos mais céleres e eficientes confirma o propósito desta pesquisa: ser um instrumento auxiliar de acesso à justiça.

A conciliação e mediação surgem como formas excepcionais de alcançar a pacificação social. Os resultados positivos apresentados nos estudos de caso são evidências da eficácia desses métodos alternativos, que se consolidam como prática em todo o território nacional.

O crescimento dos equivalentes jurisdicionais facilitará a rápida resolução de demandas simples, permitindo mais tempo para analisar casos mais complexos que demandam intervenção jurisdicional direta. Nesse contexto, inaugura-se uma nova era na administração da justiça no país, exigindo o comprometimento de todos, especialmente dos operadores do direito, na implantação da cultura da pacificação e tolerância.

No âmbito deste capítulo, almejamos traçar as trajetórias futuras da conciliação no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA) e oferecer recomendações estratégicas fundamentadas para potencializar a eficácia desse método de resolução de conflitos.

Considerando a rápida evolução tecnológica, é imperativo investigar como as inovações podem ser incorporadas à prática da conciliação. A introdução de plataformas online para audiências de conciliação representa uma possibilidade de ampliar o alcance do serviço, possibilitando a participação mais acessível e eficiente das partes envolvidas.

A formação permanente dos conciliadores é essencial para assegurar a qualidade e eficácia das audiências de conciliação. A implementação de programas de treinamento e desenvolvimento profissional pode aprimorar as competências dos conciliadores, mantendo-os atualizados sobre as melhores práticas e estratégias mais recentes.

A realização de campanhas de conscientização sobre a conciliação, dirigidas tanto aos profissionais do direito quanto à comunidade em geral, desempenha papel fundamental. Iniciativas educativas contínuas podem contribuir para aumentar a aceitação e compreensão da conciliação como uma alternativa eficaz e justa para a resolução de disputas.

Estabelecer um sistema robusto de monitoramento e avaliação dos resultados das audiências de conciliação é essencial. Esse processo permitirá uma análise contínua do impacto da conciliação na administração da justiça no Maranhão, identificando áreas de melhoria e ajustes necessários.

A exploração da possibilidade de expandir as práticas conciliatórias para outras áreas do direito, como direito administrativo, ambiental e penal, representa uma estratégia a ser considerada. A aplicação bem-sucedida da conciliação em diferentes contextos jurídicos pode contribuir significativamente para a eficiência do sistema judicial.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa reafirma a relevância da conciliação como uma ferramenta essencial no sistema jurídico contemporâneo. Ao explorar os princípios legais que permeiam a conciliação, nota-se que esta técnica consensual de resolução de conflitos está fundamentada nos pilares do devido processo legal e da busca pela pacificação social, refletindo princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio.

A análise da conciliação à luz do Código de Processo Civil de 2015 revela não apenas a sua aceitação e promoção no ambiente jurídico, mas também sua conformidade com princípios constitucionais, tais como a efetividade da jurisdição, o acesso à justiça e a busca pela celeridade processual, todos enraizados na Constituição Federal.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) no Tribunal de Justiça do Maranhão surgem como um exemplo prático da aplicação desses preceitos legais. Esses centros demonstram a eficiência da conciliação ao oferecer um ambiente propício para a resolução de litígios de maneira célere, eficaz e, sobretudo, em conformidade com os preceitos legais nacionais.

A observação do impacto direto dessas práticas na administração da justiça do Maranhão corrobora a constatação de que a conciliação não apenas desafoga o judiciário, mas também acelera os processos, alinhando-se, assim, com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, como estabelecido na legislação brasileira e reforçado por preceitos internacionais.

Por derradeiro, a conciliação não é apenas um recurso prático, mas está em total consonância com os princípios e normas do Direito, representando uma peça fundamental para a efetivação da justiça e para a garantia do acesso eficaz dos cidadãos a um sistema judicial célere, justo e harmonioso com os anseios da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BERTOLO, José Gilmar; RIBEIRO, Ana Maria. **Prática Processual Civil Anotada**. Campinas: Mizuno, 2015.

BRASIL. **Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, publicada em 1º de dezembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 17 de nov 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e dá outras providências. Diário Oficial da União. 29.06.2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/L13140.htm)>. Acesso em: 17 de nov 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. 17.3.2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 de nov 2023.

CALMON, P. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pag.144.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 29

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria geral do processo**. 19 ed. rev., atua. e amp. Riode Janeiro: Forense, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 42.

DELGADO, Maurício Godinho. Arbitragem, Mediação e Comissão de Conciliação Prévia no Direito do Trabalho Brasileiro. Síntese Trabalhista Vol. 14, nº 159, Setembro 202. Porto Alegre, P.9/22.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 10, jul./dez. 2007. p. 15

LIMA, Virna. **A celeridade processual no CPC.** Disponível no site:<<https://virnalima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-novocpc#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20celeridade%20processual,retardam%20e%20dificultam%20a%20tramita%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 11 de set. de 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 15 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MENDES, A. G. de C.; HARTMANN, G. K. A audiência de conciliação ou de mediação no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, 2016, pags 163 e 184.

MÜLLER, Julio Guilherme. A Negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. In: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil:** volume único. 8.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015; Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emenda I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

SILVA, R. F. S. A conciliação e sua efetividade na solução de conflitos repetitivos envolvendo a Fazenda Pública. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*. nº 177/2015, Capa, mar. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-e-conciliacao-sob-a-perspectiva-do-novo-codigo-de-processo-civil/1184622182>; Acesso em: 19 nov de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo cpc no direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume único. 56. ed. rev, atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.